

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.020/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168934-74
Impugnação: 40.010129362-19
Impugnante: Magnesita Refratários S/A
IE: 001066066.00-16
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO – ATIVO PERMANENTE E MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo e de bens destinados ao Ativo Permanente alheio à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo com o previsto no art. 70, incisos III e XIII da Parte Geral do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55 da mesma lei. Exclusão das exigências relativas aos bens identificados no laudo pericial como produtos intermediários, material de revenda e material de embalagem.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM PARA O ATIVO PERMANENTE - PROPORCIONALIDADE - CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. Imputação de aproveitamento indevido de créditos relativos a aquisições de bens para o Ativo Permanente, sem que fosse observada a proporcionalidade prevista no art. 66, § 3º da Parte Geral do RICMS/02 e o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei. O prazo máximo, no entanto, para apropriação de créditos extemporâneos é de cinco anos contados da data de aquisição dos produtos, na proporção de 1/48 (um quarenta e oito avos) com aplicação dos coeficientes apurados nos meses de lançamento dos créditos extemporâneos. Infração em parte caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS nos meses de abril a junho de 2010, em virtude de apropriações extemporâneas de créditos de ICMS originários de aquisições realizadas no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

escrituradas no livro de Registro de Entradas como materiais de uso e consumo (CFOP 1.156 e 2.556).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.176/1.208, requerendo, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 1.256/1.262, refuta as alegações da defesa e requer a procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão de 30/06/11, defere o pedido de realização de prova pericial, nos termos da decisão de fls. 1.268 dos autos.

Resolvidas as questões preliminares para a perícia e apresentados os respectivos quesitos, o *Expert* designado junta aos autos o Laudo Pericial de fls. 1.285/1.294, acompanhado do “Anexo Único” de fls. 1.295/1.490.

Devidamente intimada, a Impugnante comparece aos autos às fls. 1.494/1.503, destacando que o laudo pericial afasta as conclusões equivocadas da Fiscalização, ao afirmar que os bens de forma direta ou indireta representam elementos que permitem ao estabelecimento desenvolver a sua atividade preponderante e que os produtos exercem papel específico de acordo com a aplicação descrita para cada item.

Prossegue a Defesa, individualizando uma série de produtos, dentre eles: gás acetileno, agitador, argalit, argamassa refratária, dentre outros.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 1.507/1.509, discorre sobre o laudo pericial e pugna pela manutenção das exigências fiscais.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, nos termos do disposto no inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335, de 22 de junho de 2011, exara o Parecer de fls. 1.511/1.526, opinando, em preliminar, pela rejeição da arguição de nulidade do Auto de Infração e no mérito, pela procedência parcial do lançamento para excluir as exigências relativas: a) aos itens classificados no parecer como produtos intermediários, material de embalagem e material para revenda; b) aos pallets; c) aos produtos classificados no parecer como bens do Ativo Permanente, na proporção entre as saídas totais e as saídas tributadas (coeficientes), apurados nos meses de abril a junho de 2010.

Da Perícia Complementar

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão de 10/04/12, determina o retorno dos autos ao Perito para complementação do laudo pericial, formulando os quesitos complementares (fls. 1.529).

Da Nova Análise do Perito

Para atender à determinação da 1ª Câmara de Julgamento, o Perito elabora o Laudo Pericial Complementar (fls. 1.552/1.553), juntando a planilha de fls. 1.554/1.748.

Da Nova Manifestação das Partes

Com vista dos autos, comparece a Impugnante às fls. 1.761/1.769, esclarecendo que a perícia demonstrou o direito ao crédito relativo a 453 (quatrocentos e cinquenta e três) bens.

No tocante aos outros itens (323 bens), pugna pelos créditos a eles relativos, destacando, em especial, os seguintes itens: acetileno gás, argônio gás, nitrogênio gás; aços e chapas; argamassa refratária; argalit; brocas; bronze; chaves; disco de apoio e eixo; haste; lonas; luvas; nitrogênio líquido; sacos; rotor; sede vedação para válvula 3; suportes de raspadeiras e mangueiras.

A Fiscalização reafirma sua convicção no tocante à classificação de parte dos produtos como materiais de uso e consumo.

Em relação àqueles bens vinculados ao processo de produção, apurados desde o início ou agora identificados como tal na perícia, sustenta a Fiscalização que, muito embora classificados como integrantes do Ativo Permanente, o aproveitamento do crédito ocorreu após o 48º (quadragésimo oitavo) mês, contados a partir das aquisições.

Entende, ainda, que os produtos entregues em outro estabelecimento da Autuada (Centro de Pesquisa de Desenvolvimento - CPqD) não podem gerar crédito, em face da autonomia dos estabelecimentos.

Rejeita a classificação elaborada pelo Perito, requerendo a aprovação do lançamento, após discorrer sobre a utilização dos gases; “ferramenta mec. troca rápida e mec. troca rápida jato aberto”; equipamento para despoejamento; centeeze e termopares, conforme manifestação de fls. 1.772/1.777 dos autos.

Do 2º Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG exara o Parecer de fls. 1.779/1.797, opinando, em preliminar, pela rejeição da arguição de nulidade do Auto de Infração e no mérito, pela procedência parcial do lançamento para excluir as exigências relativas: a) aos itens classificados no parecer como produtos intermediários, material de embalagem e material para revenda; b) aos pallets; c) aos produtos classificados no parecer como bens do Ativo Permanente, na proporção entre as saídas totais e as saídas tributadas (coeficientes), apurados nos meses de abril a junho de 2010; 2) em relação às aquisições de gases (acetileno, argônio e nitrogênio gás), manter os créditos na proporção de 67,67%, em relação aos produtos entregue no CPqD, exceto em relação ao nitrogênio líquido entregue no mesmo local, cujos créditos de ICMS devem ser integralmente mantidos na escrita fiscal.

DECISÃO

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante clama pela nulidade do Auto de Infração em face do estorno dos créditos dos materiais classificados como produtos intermediários, ao argumento de que caberia à Fiscalização fazer uma investigação completa sobre a natureza e aplicação dos produtos no processo industrial da Autuada.

Tal argumento não procede, no entanto, uma vez que a Fiscalização, ao elaborar a planilha de fls. 198/396 (Anexo 5), descreve a função do produto conforme informação da Impugnante, acrescentando os “Comentários do Fisco”, promovendo a nova classificação dos itens.

Assim, eventual discordância quanto à classificação dada pela Fiscalização diz respeito ao mérito do lançamento e será oportunamente apreciado.

Dessa forma, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

Decorre o lançamento da constatação de recolhimento a menor do ICMS, nos meses de abril a junho de 2010, em virtude de apropriações extemporâneas de créditos de ICMS originários de aquisições realizadas no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, escrituradas no livro de Registro de Entradas como materiais de uso e consumo (CFOP 1.156 e 2.556).

Registre-se que não foi feita Recomposição da Conta Gráfica, tendo em vista que a Autuada apresentou saldo devedor nos meses de abril, maio e junho de 2010.

Os créditos foram apropriados mediante instrumentos de denúncia espontânea, apresentados em 11/05/10, 06/06/10 e 09/07/10, conforme documentos de fls. 23/176, contendo as justificativas da Autuada para a reclassificação dos produtos.

Buscando esclarecimentos sobre a aplicação dos produtos no processo industrial, a Fiscalização encaminhou à Impugnante a Intimação de fls. 1.116/1.119, obtendo como resposta as informações de fls. 1.120/1.126.

As cópias das notas fiscais que deram origem aos créditos foram juntadas às fls. 508/1.114 dos autos.

Diante de tais informações, a Fiscalização elaborou a planilha de fls. 198/396 (Anexo 5), com a relação dos produtos em ordem alfabética, agrupando o conteúdo das planilhas de fls. 397/405; 406/483 e 484/507.

Conforme consta do Relatório Fiscal (fls. 07), a Fiscalização estratificou os créditos apropriados da seguinte forma:

- aquisições relativas a partes e peças e outras mercadorias classificadas como materiais de uso e consumo;
- aquisição de material de uso e consumo utilizado em outro estabelecimento;

- aquisições de bens do Ativo Permanente ligado à produção, mas apropriado ao final do quadragésimo oitavo mês, contados da entrada no estabelecimento.

A Impugnante destaca que reavaliou a classificação dos bens adquiridos para a consecução de suas atividades e concluiu que vários bens foram erroneamente classificados como material de uso e consumo, quando na verdade se caracterizam como bens do Ativo Permanente ou insumos da produção.

Sendo assim, a Impugnante realizou a apropriação extemporânea dos créditos, lançando todas as parcelas de 1/48 a que tinha direito desde a aquisição dos bens no campo "Outros Créditos" do LRAICMS, ou se creditou integralmente quando a reclassificação indicou que o material era produto intermediário.

Do Material de Uso e Consumo

Como visto, trata-se de estorno de créditos apropriados pela Impugnante após reclassificação da escrita fiscal, alterando a classificação originária de material de uso e consumo para produto intermediário. A legislação que rege a espécie em litúgio assim está posta:

RICMS/02

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

a) incluem-se na embalagem todos os elementos que a componham, a protejam ou lhe assegurem a resistência;

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

(...)

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2020, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

A definição de produtos intermediários, por sua vez, advém da Instrução Normativa SLT 01/86, que assim prescreve:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT Nº 01, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1986

Trata do conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do ICM.

O DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 24 da Consolidação da Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais - CLTA/MG - aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, e

considerando que nos termos da legislação em vigor, para efeito de apuração do valor do ICM a pagar, será abatido o imposto incidente nas operações realizadas no período, sob a forma de crédito, dentre outros valores, o valor do imposto correspondente à entrada do produto intermediário;

considerando que o produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integrar-se ao novo produto;

considerando que, por extensão, produto intermediário é também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediate e integralmente, no curso da industrialização;

considerando as controvérsias que têm envolvido a conceituação extensiva de produto intermediário, e que o ponto essencial de divergência se prende às dificuldades verificadas na precisa identificação da efetiva participação do produto no processo de industrialização;

considerando, com efeito, que o centro das controvérsias reside no dúplice circunstanciamento, qual seja o produto ser consumido imediate e integralmente dentro da linha de produção;

considerando que, após estudos, debates, disputas administrativas e judiciais, revisão e reajustes de conceitos, com recolhimento de pareceres e laudos técnicos, tem-se como a florado, fruto de todo esse trabalho e em especial da jurisprudência administrativa que já se pode ter como firmada, um entendimento bem fortalecido a respeito da espécie, capaz de reduzir dúvidas a prevenir dissensões, RESOLVE:

I - Por consumo imediate entende-se o consumo direto, de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

III - Não se consideram consumidas imediate e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

VI - - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Belo Horizonte, aos 20 de fevereiro de 1986.

JOSÉ ANTÔNIO LAZARONI

Diretor

Conforme se percebe pelo “Relatório da Verificação Fiscal” (fls. 07/20), constata-se que os produtos foram originariamente classificados e contabilizados pela Autuada como material de uso e consumo, sendo que, após novos estudos, os itens

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foram reclassificados como material para revenda, matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário.

A Fiscalização entende que uma parte do crédito extemporâneo não está legitimada pela legislação, por se tratar de material de uso e consumo.

Analisando as planilhas dos autos, é possível afirmar que uma parcela dos itens alinhavados pela Fiscalização constitui-se de partes e peças, que podem ser consideradas como material de uso e consumo, produtos intermediário ou bem do Ativo Permanente, conforme a utilização de tais itens no processo industrial.

Para esta última classificação (Ativo), note-se que a autorização regulamentar para apropriação de créditos relativos às peças de reposição restringe-se àqueles casos em que a manutenção venha garantir um aumento da vida útil do equipamento, a teor da regra contida no § 6º do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02, com a seguinte redação:

Art. 66.

(...)

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

A rigor, a manutenção dos equipamentos garante o seu funcionamento, mas não uma renovação do prazo estipulado pela legislação federal para a depreciação dos bens. Como exemplo, pode-se destacar que a simples substituição de uma válvula de um equipamento, no quinto ano de produção, não autoriza a firmar convicção de que o equipamento ganhará uma nova vida útil, por mais doze meses.

A manutenção que autoriza o crédito de partes e peças é aquela em que se recupera o equipamento, com substituição de várias partes e peças simultaneamente, sendo capaz de proporcionar um novo tempo de atuação para o bem.

No tocante às partes e peças de máquinas e equipamentos, o item V da IN 01/86, assim determina:

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Após a realização da prova pericial determinada pela E. 3ª Câmara de Julgamento, em 30/06/11 (Laudo Pericial de fls. 1.285/1.294 e “Anexo Único” de fls. 1.295/1.490), a E. 1ª Câmara de Julgamento entendeu como insuficiente a perícia realizada e determinou a realização da perícia complementar (fls. 1.529), com os seguintes quesitos:

1) do ponto de vista estritamente técnico, esclarecer quais dos produtos listados nas planilhas do Anexo 5 dos autos, cujos créditos foram estornados pela Fiscalização, são, cumulativamente, empregados no processo de industrialização, integram-se ao novo produto ou que, embora não se integrando ao novo produto, são consumidos imediata e integralmente no curso da industrialização, levando-se em conta os conceitos de consumo imediato e integral da IN 01/86;

2) esclarecer quais os produtos são partes e peças que, mais que meros componentes de máquinas, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém, observando-se o disposto no art. 66, §§ 6º e 7º do RICMS/02;

3) esclarecer quais os bens (para fins de aproveitamento de crédito), destinam-se ao ativo imobilizado da Contribuinte, excluindo e nominando os bens alheios conforme previsto no § 3º do art. 70 do RICMS/02 c/c art. 1º da IN 01/98;

4) confirmar quais são os produtos destinados à revenda e embalagem dentre aqueles objeto do estorno ora examinado.

Em decorrência da determinação da 1ª Câmara de Julgamento, o *Expert* elabora a planilha de fls. 1.554/1.748, de modo a responder os quesitos complementares lançados pela Câmara.

Ao responder os quesitos complementares, o Perito classificou vários produtos como intermediários, material de embalagem e material para revenda, sendo, portanto, passíveis de creditamento.

A Fiscalização, por sua vez, reforça a sua negativa ao crédito do produto “centeeze”, ao argumento de que ele não é um lubrificante de formas, pois é aplicado depois do tijolo prensado.

A informação do Perito de que tal produto atende o quesito de nº 01, pois é empregado no processo de industrialização, integrando-se ao novo produto, no entanto, não deixa margem de dúvida quanto à correta classificação do material como produto intermediário (fls. 1.597).

Ao apreciar o laudo complementar a Impugnante demonstra contrariedade em relação à conclusão do Perito no tocante aos seguintes produtos: acetileno, argônio e nitrogênio; aços/chapas; argamassa refratária; argalit; brocas; bronze; chaves; disco de apoio e eixo; haste; lonas; luvas; nitrogênio líquido; sacos; rotor; sede de vedação para válvula 3”; suporte de raspadeiras e mangueiras.

Em relação aos gases (acetileno, argônio e nitrogênio), sustenta a Impugnante que são utilizados no processo produtivo e que o fato da mercadoria ter sido entregue no Centro de Pesquisas e Desenvolvimento (CPqD) não afasta a sua utilização no processo, não havendo que separar em uso no processo produtivo e uso geral como quer a Fiscalização.

Registre-se que o gás industrial acetileno foi considerado como de uso múltiplo e, por isso, a Fiscalização estornou parte do crédito, considerando a resposta da Autuada à intimação de fls. 1.116/1.117.

Em relação a tal gás, a Fiscalização corretamente estornou parte dos créditos a ele relativa (32,24%) conforme declaração firmada pela Autuada de que este percentual equivale ao consumo como material de uso e consumo, mantendo-se a diferença do imposto creditado (67,76%). Ressalte-se que neste ponto o laudo pericial não diverge do estorno procedido pela Fiscalização.

Vale observar que na hipótese dos gases terem sido entregues no CPqD, a Fiscalização corretamente estornou 100% (cem por cento) do crédito apropriado, em decorrência da autonomia dos estabelecimentos.

No que tange às chapas de aço, informa a Defesa que o produto é utilizado no espaçamento entre um tijolo e outro, dentro do forno, desgastando no processo em decorrência do calor.

A Fiscalização sustenta que durante a visita realizada ao estabelecimento (fls. 246) não se constatou a utilização da chapa como matéria-prima.

Por sua vez, o Perito responde laconicamente que “estas chapas não são utilizadas como matéria-prima”.

Neste caso, como bem destacou a Fiscalização, ao responder os questionamentos levantados por ocasião da análise dos créditos, a Impugnante afirma que “não há separação de tijolos com chapas” (fls. 1.122), razão pela qual a informação lançada na peça de defesa deve ser rejeitada, classificando-se, tais produtos como material de uso e consumo, exceto as chapas identificadas no laudo pericial, com atuação particularizada no processo industrial.

No que se refere ao produto “argalit”, reconhecem as partes que o mesmo é aplicado no tratamento de água das caldeiras, como desincrustante, anticorrosivo e antioxidante. Neste caso, atua em linha marginal ao processo produtivo, não se caracterizando como produto intermediário, nos termos da Instrução Normativa nº 01/86.

No que toca às brocas, a Impugnante não sabe ao certo em qual fase da produção o material é utilizado. Com efeito, declara que o item pode ser utilizado para “cortar ou furar o refratário” ou para perfurar rocha na mineração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprir destacar que não há processo minerário na Autuada. Assim, não havendo certeza quanto à correta utilização do produto, não se deve apropriar o crédito a ele relativo.

Em relação aos sacos (fls. 1.480/1.482) não é possível aferir a exata função de cada um no processo. À vista das informações prestadas pela Autuada, percebe-se que nem ela consegue identificar a finalidade de cada item, uma vez que assim se manifesta às fls. 1.123:

“O Saco SOG é utilizado para a venda de produto com valor comercial. A lista destes produtos será levantada e enviada posteriormente a esta Delegacia”.

Registre-se que a Impugnante declarou à Fiscalização que não comercializa produtos em pó e que pesquisaria sobre a aplicação de tais sacos (fls. 1.123), mas nunca demonstrou a efetiva utilização do material.

Por ocasião da perícia complementar, sustenta o Perito que não há comercialização de produtos ensacados, legitimando, assim, o estorno do crédito.

Em relação às mangueiras, a Autuada pleiteia o crédito ao argumento de que se prestam ao transporte de matéria-prima entre as máquinas do processo produtivo.

A Fiscalização explica no laudo complementar (fls. 1.688, por exemplo), que a maior parte das mangueiras é adquirida em loja de varejo, não se prestando para transporte de matéria-prima. Quando se trata de mangueiras de diâmetro maior, sustenta o Perito que não há transporte de qualquer produto por mangueiras, conforme declara a Autuada ao responder as “questões 5 e 6” (fls. 1.122).

Assim, tais materiais classificam-se como de uso e consumo, em decorrência da afirmativa da Autuada no sentido de que não há transporte de matéria-prima por tubos e mangueiras.

Relativamente aos demais produtos, não caracterizados pelo Perito como passíveis de creditamento, classificam-se os mesmos como materiais de uso e consumo, uma vez que não possuem atuação particularizada no processo produtivo e nem se desgastam em contato direto com o produto que se industrializa.

Por outro lado, segundo a Autuada, os produtos: alavanca chave p/ martelo; chaves comb 10mm CV, massa básica MGO e massa magnésiana são materiais para revenda, enquanto as caixas 125 x 370 x 500 mm são embalagens.

Na primeira fase da perícia há uma resistência do Perito em admitir a revenda de alguns produtos. Na etapa complementar, o Perito reconhece que as alavancas e as chaves foram de fato comercializadas, sendo, portanto, passíveis de creditamento a entrada referente a tais bens.

Assim, revelam corretas, em parte, as exigências relativas aos materiais de uso e consumo.

Dos Bens do Ativo Imobilizado

Compõe o presente lançamento um grupo de bens do Ativo Imobilizado identificados pela Fiscalização como vinculados ao processo produtivo, cujos créditos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foram apropriados após o quadragésimo oitavo mês após a entrada dos bens no estabelecimento.

No caso dos itens classificados como bens do Ativo Permanente (AP), sustenta a Fiscalização que o estorno dos créditos ocorreu por não ter adotado a Impugnante a proporcionalidade entre as operações tributadas e não tributadas, deixando de apurar os coeficientes para cálculo do valor mensal do crédito, uma vez que sequer escriturou o livro CIAP.

Entende a Fiscalização que, em se tratando de crédito do imobilizado, não se pode promover lançamento extemporâneo, pois o inciso VII do § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87/96 determina o estorno do saldo não utilizado. O dispositivo em questão assim prescreve:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado: □

(...)

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

(...)

A Impugnante destaca que os 48 (quarenta e oito) meses previstos na Lei Complementar nº 87/96 não se refere a prazo para aproveitamento do crédito, mas cuida apenas do cálculo do crédito, adotando uma presunção de que o custo dos equipamentos se incorpora aos produtos vendidos ao longo de 48 (quarenta e oito) meses.

De fato, o marco estabelecido pela lei complementar leva à conclusão de que se estabeleceu um tempo médio de depreciação dos equipamentos, ou seja, durante este lapso temporal os produtos vendidos iriam absorvendo parceladamente os créditos, sabendo-se, de antemão, que uma eventual apropriação integral do crédito destacado na aquisição imporia ao Estado o ônus do crédito acumulado, nos primeiros meses.

Neste caso, a regra do estorno não deve ser aplicada literalmente, pois o espírito da norma leva em consideração que eventual saldo existente ao final do período decorre daquelas parcelas não apropriadas, em decorrência de coeficientes menores que 1 (um).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É verdade que, se o coeficiente para apropriação do crédito relativo aos bens do Ativo permanente, à época de suas aquisições, fosse igual a 0,5000, a apropriação integral da soma das parcelas de 1/48 (um quarenta e oito avos) levaria à apropriação indevida (majoração) do crédito em (50%) cinquenta por cento.

Quanto a isso não se discute, mas a recíproca é verdadeira. Assim, nas mesmas condições, tendo deixado de apropriar os créditos em épocas oportunas, a Autuada tem um crédito a seu favor não utilizado, na mesma ordem de valores.

Como os créditos não foram apropriados por ocasião das aquisições dos produtos, o lançamento extemporâneo não pode ser negado, sob pena de macular a regra da não cumulatividade. Basta, portanto, que o direito ao crédito não tenha sido atingido pela decadência, como de fato não ocorreu.

Ao elaborar o laudo complementar, o Perito filiou-se incondicionalmente ao entendimento mencionado, classificando os bens, abaixo mencionados, como Ativo Permanente, vinculados ao processo produtivo:

Produtos	Função	Observação
Algarismo chapa para pintura e conjunto montado acrílico	Gabarito utilizado para corte de refratário e elaboração do produto final.	Equivale aos moldes.
Carcaça para exaustor; elementos filtrantes Ryton teflonado e manga Needlon Renner PEPE	Parte do exaustor do moedor de minério bruto e filtro do sistema de despoeiramento.	Sendo reaproveitado o material recolhido, o equipamento deixa de se restringir ao controle ambiental e passa a integrar a etapa produtiva.
Concreto refratário aluminoso	Utilizado em reforma de alto-forno.	Bem da produção.
Conjunto pistola em alumínio	Utilizado para jateamento dos materiais do alto-forno.	Atua na linha de produção.
Ferramenta Mec. Troca rápida e Mec troca rápida jato aberto	Controla o fluxo do aço (informação da Autuada).	Atua na linha de produção.
Placa de desgaste Emaco e revestimento lateral da prensa	Contenção da MP no carregador e revestimento da caixa de massa do misturador.	Atua diretamente na linha de produção.
Serra DTO	Corte de refratários.	Ferramenta atuando na linha de produção.
Controlador de temperatura e termopares	Elemento extrínseco a um equipamento.	Possuem vida útil individualizada e atuam no controle de temperatura dos fornos.
Motovibradores	Transmitir movimentos nas peneiras	Desgastam pelo contato com o produto.

A Fiscalização contesta a classificação dos bens “ferramenta Mec. Troca rápida”, “mec troca rápida jato aberto” e “termopares”, mas pela classificação do Perito (fls. 1.644, 1.695 e 1.744) não restam dúvidas de que se encaixam na definição de Ativo Permanente vinculado ao processo de produção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, em relação aos produtos elencados no quadro anterior, há de se admitir os créditos do ICMS lançados na escrita fiscal, uma vez que o aproveitamento se deu em parcelas de 1/48 (um quarenta e oito avos), desde que ajustados aos coeficientes originários da relação entre as saídas tributadas e não tributadas.

Por medida de economia processual, uma vez que os coeficientes tendem a um número padrão, devem-se os cálculos dos coeficientes se restringirem aos meses da apropriação extemporânea (abril, maio e junho de 2010).

Cumpra registrar que esta forma de apuração não prevalece para as operações ocorridas após 01/12/11, por força do disposto no § 16 do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02, com a redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º do Decreto nº 45.776, de 21/11/11. O dispositivo em questão assim determina:

(...)

§ 16. Na hipótese de escrituração extemporânea no CIAP, a apropriação da parcela de crédito de ICMS que não tenha sido efetuada no período próprio será apropriada observado o percentual de participação de que trata o inciso II do § 8º do art. 70 deste Regulamento referente ao período em que deveria ter sido apropriada.

(...)

Mas, no caso dos autos, tem-se que os lançamentos dos créditos ocorreram no ano de 2010, razão pela qual não se aplica o dispositivo mencionado.

Por tudo, corretas em parte as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas: a) aos itens classificados pelo Perito como produtos intermediários, material de embalagem e material para revenda, nas planilhas de fls. 1554/1747; b) aos produtos classificados no parecer da Assessoria, quadro de fls. 1795, como bens do Ativo Permanente, na proporção entre as saídas totais e as saídas tributadas (coeficientes), apurados nos meses de abril a junho de 2010. Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves que excluam, ainda, as exigências relativas às aquisições de gases (acetileno, argônio e nitrogênio gás) e mantinham os créditos na proporção de 67,67%, em relação aos produtos entregues no CPqD, exceto em relação ao nitrogênio líquido entregue no mesmo local, cujos créditos de ICMS devem ser integralmente mantidos na escrita fiscal, nos termos do parecer da Assessoria. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Maíra de Britto Dias Leite e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além da signatária e do conselheiro vencido,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora**

N

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.020/12/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000168934-74	
Impugnação:	40.010129362-19	
Impugnante:	Magnesita Refratários S/A	
	IE: 001066066.00-16	
Proc. S. Passivo:	Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)	
Origem:	DF/Contagem	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, destaco que não há divergência em relação às questões prefaciais pelo que no presente voto vencido, adere-se também à fundamentação majoritária.

Passando a análise do mérito, notadamente na análise da questão do crédito, deve-se reportar às informações que existem no Laudo apresentado e nas informações trazidas pela Impugnante e pela Fiscalização.

Em relação aos gases (acetileno, argônio e nitrogênio), sustenta a Impugnante que são utilizados no processo produtivo e que o fato da mercadoria ter sido entregue no Centro de Pesquisas e Desenvolvimento (CPqD) não afasta a sua utilização no processo, não havendo que separar em uso no processo produtivo e uso geral como quer o Fisco.

Registre-se que os gases industriais (acetileno, em especial) foram considerados como de uso múltiplo e, por isso, o Fisco estornou parte do crédito, considerando a resposta da Autuada à intimação de fls. 1.116/1.117.

Em relação a tais gases, o Fisco estornou parte dos créditos a eles relativos (32,24%) conforme declaração firmada pela Autuada de que este percentual equivale ao consumo como material de uso e consumo, mantendo-se a diferença do imposto creditado (67,76%).

Na hipótese do gás ter sido entregue no CPqD, o Fisco estornou 100% (cem por cento) do crédito apropriado, em decorrência da autonomia dos estabelecimentos.

Neste caso, a melhor interpretação para a declaração da Autuada é a de que o uso de gás no CPqD é caracterizado como de uso e consumo, e está compreendido na parcela dos 32,24%, destinados a uso e consumo diversos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, em relação às aquisições de acetileno, argônio e nitrogênio gás, julgo pela admissão dos créditos na proporção de 67,67%, quando recebidos no CPqD.

Quanto ao nitrogênio líquido, julgo pela validação de cem por cento dos créditos, mesmo quando entregue no CPqD, uma vez que a função do produto, reconhecida pelas partes, é a utilização dentro do misturador para evitar faíscas. Logo, a utilização do nitrogênio líquido se faz diretamente no processo de produção.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2012.

Antônio César Ribeiro
Conselheiro